



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
2ª Turma

PROCESSO nº 0000777-10.2017.5.11.0017 (RO)

ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: [REDACTED]

Advogada: Dra. Lívia Maria Andrade Porto  
[REDACTED]

Advogado: Dr. Raul Goes Neto

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: LAIRTO JOSÉ VELOSO

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROFESSOR. SUPRESSÃO DE CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS**

**DEVIDAS.** Comprovada a supressão da carga horária, sem a demonstração da redução do número de alunos, o que causou prejuízo financeiro ao reclamante, faz *jus* o mesmo às diferenças salariais correspondentes, nos moldes deferidos na sentença primária. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REDUÇÃO CARGA HORÁRIA.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A redução da carga horária do reclamante, sem a demonstração da redução do número de alunos, resulta em ato lesivo capaz de ensejar a reparação dos danos morais, porém não no montante postulado na inicial. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, [REDACTED] e [REDACTED], e, como recorridos, OS MESMOS.

O reclamante ingressou com a presente ação, **Id. 1bae87b**, alegando haver sido contratado pela reclamada em **14/07/2015**, para exercer a função de **Professor de Língua Inglesa**, com salário de R\$32,56 por hora/aula, com jornada semanal de 21 horas, o que lhe garantia o recebimento da remuneração mensal de **R\$3.040,82**, tendo requerido a **rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea "e" e "g", da CLT**. Disse que,

em 14/12/2016, foi informado que seria remanejado das turmas em que dava aula no Ensino Médio e Fundamental para outro setor do colégio, chamado *Language*, e reduzido o valor da hora/aula para R\$23,00, sob argumento de "falta de domínio de sala e reclamações de aluno". Aduziu que essa mudança unilateral gerou drástica redução de seu salário, uma vez que, em 2016, ministrava aula para 12 turmas e, no ano de 2017, passou a ministrar somente para 01, tendo seu salário reduzido para **R\$496,14**. Afirmou que essa redução ocorreu por retaliação, diante de sua recusa em trabalhar aos sábados, mesmo diante da ameaça de demissão caso não aceitasse. Informou que declinou dessa determinação patronal por motivo de saúde, pois aos sábados de manhã era acompanhado por Médico. Aduziu que foi moralmente assediado pela Coordenação em outras oportunidades. Por tais motivos pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais na quantia de R\$12.723,40 com reflexos em 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS 8% + 40% e aviso prévio indenizado; indenização por danos morais no importe de R\$304.082,00, em razão da redução da jornada e assédio moral; verbas rescisórias em razão da rescisão indireta; contribuições previdenciárias sobre a diferença salarial; honorários advocatícios de 20%, conforme Enunciado 79 da Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Solicitou ainda liberação das guias de seguro desemprego ou indenização correspondente e multa do art. 467 da CLT. Deu à causa o valor de **R\$ 316.805,40**.

A reclamada apresentou contestação no **Id.097528b**, arguindo, preliminarmente, a impugnação aos cálculos da inicial e, no mérito, pugnou pela total improcedência da reclamatória.

**Na audiência de Id. 1b0504a**, foram interrogadas as partes e três testemunhas, sendo uma do reclamante e três da reclamada, e encerrada a instrução processual.

Após regular instrução, a MM. Vara, em sentença de **Id.a8eb2a1**, julgou **parcialmente procedente** a ação. Eis a parte **DISPOSITIVA** da sentença: *"Por estes fundamentos e tudo o mais que dos autos conste, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED] para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$31.913,96, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO E DA PLANILHA DE CÁLCULOS EM ANEXO QUE PASSA A FAZER INTEGRANTE DA PRESENTE SENTENÇA. Concedido o benefício da justiça gratuita. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação no importe de R\$687,88. Cientes as partes."*

Irresignada com o *decisum*, a reclamada interpõe Recurso Ordinário, **Id. 5f2f032**, requerendo a reforma na parte que lhe foi adversa. Assevera que houve redução da remuneração do reclamante em razão da diminuição do número de alunos e cancelamento de turmas, fato este que jamais significa ilicitude ou redução do valor da hora aula, nos termos da O.J 244 da SDI-1 do TST. Questiona a base cálculo utilizada na sentença *a quo*, tendo em vista que foi obtida do número de turmas disponível em 2016 (12 turmas) e não as que efetivamente o reclamante laborou em 2017 (01

turma), o que significa ganho sem causa, enriquecimento indevido pelo autor, vedado pelo ordenamento jurídico. Requer a reforma da sentença para que seja reduzido o *quantum* deferido a título de pagamento das diferenças salariais.

Também inconformado, o reclamante apresentou Recurso Ordinário, **Id. 1369b08**, reiterando o pedido de danos morais, no valor de **R\$304.082,00**, em razão da redução arbitrária do seu salário e demais constrangimentos sofridos ao longo do pacto de trabalho, conforme comprovado por sua testemunha.

Contrarrazões da reclamada, **Id.0ed25c1**, arguindo, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade do recurso do reclamante.

Contrarrazões do reclamante, **Id. 20c6e2f**.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**Da preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante por ausência de dialeticidade entre o que foi decidido e o que está sendo recorrido.**

Sustenta a reclamada nas contrarrazões de **Id. 0ed25c1**, que o recurso do reclamante não está em condições de conhecimento, por limitar-se a repetir os argumentos lançados na inicial, não refutando, portanto, a sentença.

Rejeito.

*In casu*, ao contrário do alegado, o recurso ordinário do reclamante apresenta fundamentos suficientes, o que leva à conclusão lógica de que o mesmo busca a reforma da decisão primária na parte que lhe foi adversa.

Assim, não há razão para que o apelo deixe de ser conhecido.

## **DO RECURSO DA RECLAMADA**

**Das diferenças salariais.**

Irresignada com o *decisum*, a reclamada interpõe Recurso Ordinário, **Id. 5f2f032**, requerendo a reforma na parte que lhe foi adversa. Assevera que houve redução da remuneração do reclamante em razão da diminuição do número de alunos e cancelamento de turmas, fato este que jamais significa ilicitude ou redução do valor da hora aula, nos termos da O.J 244 da SDI-1 do TST. Questiona a base cálculo utilizada na sentença *a quo*, tendo em vista que foi obtida do número de turmas disponível em 2016 (12 turmas) e não as que efetivamente o reclamante laborou em 2017 (01 turma), o que significa ganho sem causa, enriquecimento indevido pelo autor, vedado pelo ordenamento jurídico. Requer a reforma da

sentença para que seja reduzido o *quantum* deferido a título de pagamento das diferenças salariais.

Eis os fundamentos da sentença de **Id.a8eb2a1** para o deferimento da parcela:

"...

O ônus de se provar o direito às diferenças salariais pretendidas ao período de reconhecimento de vínculo é do reclamante, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Todavia, desse ônus o autor se desincumbiu, pois a reclamada confessou em sua contestação a redução do valor hora-aula: "O valor da hora-aula foi alterado porque o Reclamante foi designado para ministrar aulas em outra modalidade de ensino, numa área específica de idiomas".

Ora, em nenhum momento o contrato de trabalho assinado pelas partes permite essa redução da hora-aula pelo motivo informado pela empresa (ID eaf1369, 6df4f87, 3b446af e 9fa3b8a). Até mesmo porque, uma autorização nessa linha seria contrária aos comandos do artigo 468 da CLT.

Não fosse isso suficiente, a preposta da reclamada confessa em audiência que os dois cursos em que o reclamante lecionou pertencem à empresa. Tal confissão é desnecessária, pois a empresa confessou essa situação com a juntada dos 2 contratos de trabalho assinados com o reclamante em que ficou expressa a redução do valor hora-aula.

O tratamento da reclamada dispensado ao reclamante é inadmissível, pois ofende a proibição de inalterabilidade contratual em prejuízo ao trabalhador, insculpido no artigo 468 da CLT.

Se a reclamada, no curso do ano letivo, teve reduzido o número de alunos, deveria ter diminuído as turmas do reclamante. Mas, jamais, ter-lhe reduzido o valor da hora-aula.

Portanto, a justificativa da reclamada para a redução do valor da hora-aula do reclamante é ilícita.

Assim, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais devidas no período de janeiro de 2017 a 21.09.2017.

Para o cálculo das diferenças deve-se ter como salário devido ao reclamante o valor mensal de R\$3.040,82 (ID 8d25808), e não o salário mensal pago de R\$496,14 (ID 64ab68c).

Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento dos reflexos da diferença salarial reconhecida no 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS (8% + 40%) e aviso prévio indenizado, do período em que o reclamante trabalhou com o valor da hora-aula reduzido, qual seja, de janeiro de 2017 a 21.09.2017.

Também para o cálculo dos reflexos deve-se ter como salário devido ao reclamante o valor mensal de R\$3.040,82, e não o salário mensal pago de R\$496,14..."

Comungo do entendimento do Juízo de origem, mesmo que por outros

fundamentos.

Na audiência de **Id.1b0504a**, foram ouvidas as partes e 4 testemunhas, sendo uma do reclamante e 3 da reclamada, que declararam:

**"INTERROGADO(A) DECLAROU O(A) RECLAMANTE (o Juiz determina que o preposto aguarde fora de sala conforme art. 385, § 2, do NCPC)**: que confirma os termos da inicial. **ÀS PERGUNTAS DO PATRONO DA RECLAMADA, RESPONDEU**: que inicialmente foi contratado para dar aula apenas no curso "language"; que o reclamante não pediu dispensa do curso language em 2015; que recebeu os valores constantes no TRCT assinado; que a coordenadora deu o retorno em particular para o reclamante após sobre a avaliação feita.

**INTERROGADO(A) DECLAROU O(A) PREPOSTO(A) DA RECLAMADA**: que confirma os termos da contestação. **ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE, RESPONDEU**: que é uma empresa só com um curso livre "extracurricular" language.

**CONVOCADA A ÚNICA TESTEMUNHA INDICADA PELO (A) RECLAMANTE, Sr**

**(a). Maria Ines Filgueiras Pinheiro**, brasileiro(a), CPF nº160.496.592-49, residente e domiciliado(a) em Manaus, na Rua José Lopes, nº3, Bairro Parque 10. Aos costumes disse nada. Compromissada e advertida na forma da lei. INTERROGADA, RESPONDEU: que trabalhou na reclamada com a CTPS assinada; o Juízo concede prazo de 48 horas para a juntada da CTPS da depoente, sob pena de desconsideração de seu depoimento; que trabalhou de 09/07/2013 a 15/09/2017; que era professora de língua inglesa; que a sra. Lícia Martins coordenadora do curso language em reuniões com todos os professores presentes, exceto o reclamante, afirmava que o reclamante não tinha domínio da sala, que as provas dele eram inconsistentes e que ele não tinha competência para dar aula; que nessas reuniões a coordenadora afirmou que o reclamante estava doente e que não voltaria a trabalhar e que a depoente iria substituir; que a coordenadora falava de todos os professores inclusive do reclamante. **ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE, RESPONDEU**: que as turmas do reclamante foram repassadas para outros professores e

contratados outros que não eram licenciados. **ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DA (O) RECLAMADA(O), RESPONDEU**: que trabalhou no curso de idiomas de 2013 a 2016; que a partir de janeiro de 2017 passou para a escola regular .

**CONVOCADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA INDICADA PELA(O) RECLAMADA (O), Sr(a). Lyssia Mara Tavares Martins**, brasileiro(a), CPF nº558.229.162-87, residente e domiciliado(a) em Manaus, na Av.Cravina dos Poetas, nº852, Bairro Redenção. **Pelo Juízo**:

Concede prazo de 48 horas para juntada da CTPS da depoente, sob pena de desconsideração de seu depoimento. Aos costumes disse nada. Compromissada e advertida na forma da lei. INTERROGADA, RESPONDEU: que trabalha na reclamada desde janeiro de 2015; que é coordenadora de idiomas. **ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DA(O) RECLAMADA (O), RESPONDEU**: que ao adentrar a sala de aula do reclamante o reclamante interagiu com a depoente porque afirmou que havia alunos com livro de matemática aberto na aula de inglês; que a avaliação foi no sentido de dar dicas de boas práticas para melhorar na sala de aula; que não utilizou termos para constranger o reclamante; que no período de afastamento do reclamante a escola manteve contato com a família dele para ter notícias. **ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE, RESPONDEU** : que a depoente é graduada em ciências contábeis.

**CONVOCADA A SEGUNDA TESTEMUNHA INDICADA PELA(O) RECLAMADA (O), Sr(a). Lincoln Braian Matos de Moraes**, brasileiro(a), CPF nº018.947.722-96 residente e domiciliado(a) em Manaus, na Av. Darcy Vargas, nº229, Bairro Chapada. **Pelo Juízo**: Concede prazo de 48 horas para juntada da CTPS da depoente, sob pena de desconsideração de seu depoimento. Aos costumes disse nada. Compromissada e advertida na forma da lei. INTERROGADA, RESPONDEU: que trabalha na reclamada desde 2013, na função de professor de língua inglesa. **ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DA(O) RECLAMADA (O), RESPONDEU**: que o valor da hora aula era reajustada de acordo com a CCT; que quando substituiu o reclamante os alunos reclamavam da didática do reclamante. **ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DO(A) RECLAMANTE, RESPONDEU**: que o depoente não assumiu turmas que eram do reclamante; que o valor da hora aula é diferente no language e na escola regular.

**CONVOCADA A TERCEIRA TESTEMUNHA INDICADA PELA(O) RECLAMADA (O), Sr(a). Katia Cilene Lopes Calderaro**, brasileiro(a), CPF nº681.251.862-04 , residente e domiciliado(a) em Manaus, na Av. Torquato Tapajos, nº11901, Bairro Tarumã. **Pelo Juízo:** Concede prazo de 48 horas para juntada da CTPS da depoente, sob pena de desconsideração de seu depoimento. Aos costumes disso nada. Compromissada e advertida na forma da lei. **INTERROGADA, RESPONDEU:** que trabalha na reclamada desde janeiro de 2015 e atualmente é supervisora educativa. **ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DA(O) RECLAMADA(O), RESPONDEU:** que nas reuniões dos professores e coordenadores nunca houve comentários degradantes sobre o reclamante. **ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO (A) DO(A) RECLAMANTE, RESPONDEU:** que nada foi perguntado.

Pois bem.

Emerge dos autos que o reclamante foi admitido pela reclamada em 14/07 /2015 para exercer a função de Professor e que, a partir de janeiro/2017, teve o número de turmas/carga horária reduzido drasticamente.

Por sua vez, a reclamada não comprovou haver redução do número de alunos matriculados nos cursos de forma a justificar a supressão da carga horária do reclamante, conforme alegado em seu recurso, tanto que a testemunha do mesmo relatou, em audiência, que as turmas deste foram repassadas a outros professores.

Por outro lado, o depoimento das testemunhas da reclamada/recorrente nada esclareceram acerca da questão ora sob exame.

É evidente que a reclamada, ao suprimir consideravelmente a carga de trabalho do autor violou o contrato de trabalho, colocando o reclamante em situação inadmissível, vez que de forma indireta houve redução salarial com visíveis prejuízos financeiros, mormente pelo fato de que deixou de obter pagamento relativo às turmas subtraídas, que foram repassadas a outros professores.

Ora, se o reclamante foi contratado para cumprir determinada carga e ministrar aula para determinadas turmas, evidentemente que havia um valor acertado entre as partes, porém, quando a reclamada, por conveniência própria, subtrai o número de turmas, é evidente que gera prejuízos ao obreiro, fazendo o mesmo jus às diferenças salariais correspondentes.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão do Colendo TST:

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não constitui alteração contratual ilícita a redução salarial quando decorre da diminuição da carga horária do professor, mas somente se ela se der em virtude da redução do número de alunos, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1. Na hipótese dos autos, segundo consta do acórdão recorrido, a alteração salarial implicou prejuízo à autora, sendo certo, ainda, que sequer restou provada a alegação da defesa de que a alteração teria se dado a pedido da própria reclamante em decorrência de aprovação em concurso público. Não ficou, pois, demonstrada a diminuição do número de alunos pela instituição de ensino a justificar a redução da carga horária e consequente redução salarial. Recurso de revista não conhecido. (...)*

(RR - 1012-19.2012.5.09.0013 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/12/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018) Destarte, fica mantida a sentença no aspecto.

## **DO RECURSO DO RECLAMANTE**

### **Do dano moral.**

Também inconformado, o reclamante apresentou Recurso Ordinário, **Id. 1369b08**, reiterando o pedido de danos morais, no valor de **R\$304.082,00**, em razão da redução arbitrária do seu salário e demais constrangimentos sofridos ao longo do pacto de trabalho, conforme comprovado por sua testemunha.

Eis os fundamentos da sentença, **Id. a8eb2a1**:

#### "2) DANO MORAL

O reclamante alega que "vem sendo submetido a diversos atos de constrangimento moral por parte da Reclamada que vem gerando ofensas à sua honra. Em um primeiro momento, foi moralmente ofendido pela Ré ao ter unilateralmente reduzida sua jornada de trabalho, de forma acentuada, ilegal e imoral, configurando claramente ato de assédio moral no caso em tela. (...) Além desse fato o Reclamante foi reiteradamente submetido a abusos do poder de direção da Reclamada, que por diversas vezes o ameaçou de supostas "consequências" caso continuasse a apresentar atestados médicos de doença crônica da qual conhecidamente é portador, de coagi-lo a pedir demissão em razão de não ter aceitado a transferência para o sábado, bem como a humilhação a que foi submetido pela coordenação do departamento de línguas através de comentários vexatórios e depreciativos ao Reclamante e ao ser submetido à avaliação "surpresa", que gerou diversos constrangimentos do Autor junto aos seus alunos."

A reclamada alega que "Além do exposto, o contrato inicial do Autor englobava apenas o curso de idiomas, ou seja, o mesmo estava ciente de que o valor da hora-aula da atividade extracurricular era menor que aquela das atividades curriculares pagas no decorrer das aulas de um curso curricular regulado pelo MEC. Apenas posteriormente o Requerente foi contratado para também ministrar aulas no Ensino Fundamental e Médio, gerando outra espécie de contratação tendo em vista a função ser diferenciada. A afirmação do Autor de que "foi reiteradamente submetido a abusos do poder de direção da Reclamada, que por diversas vezes o ameaçou de supostas "consequências" caso continuasse a apresentar atestados médicos de doença crônica da qual conhecidamente é portador, de coagi-lo a pedir demissão em razão de não ter aceitado a transferência para o sábado, bem como a humilhação a que foi submetido pela coordenação do departamento de línguas através de comentários vexatórios e depreciativos ao Reclamante e ao ser submetido à avaliação "surpresa", que gerou diversos constrangimentos do Autor junto aos seus alunos" não prospera considerando que: a) não há qualquer registro de ameaças e implicações por parte da Requerida de que o mesmo estaria apresentando atestados médicos falsos; b) nunca houve coação para que o Autor pedisse demissão, tendo a Contestante inclusive tentado de janeiro a setembro/2017 fazer com que o professor continuasse no seu quadro de profissionais; c) as avaliações das aulas são procedimentos normais adotados pelas escolas privadas de forma a constatar a pedagogia adotada pelo professor e, caso necessário, sugerir melhorias em particular."

A simples redução do valor da hora-aula do reclamante não é suficiente para configurar dano de ordem moral, pois a sentença já está restabelecendo os prejuízos financeiros provocados pela empresa.

Além disso, os abusos e perseguições que o reclamante alega ter sofrido durante o contrato de trabalho não foram provados.

A testemunha Sra. Maria Ines Filgueiras Pinheiro informou que: "que a sra. Lícia Martins coordenadora do curso language em reuniões com todos os professores presentes, exceto o reclamante, afirmava que o reclamante não tinha domínio da sala, que as provas dele eram inconsistentes e que ele não tinha competência para dar aula" A conduta da reclamada informada pela testemunha também não é capaz de lhe gerar dano de ordem moral, pois

a coordenadora do curso apenas fez uma crítica ao trabalho do reclamante. Tal crítica não se mostrou humilhante, nem constrangedora.

Dessa maneira, não se pode creditar à reclamada a prática de conduta que tenha violado o artigo 5º, X, da Constituição da República. O reclamante não prova, assim, os atos ilícitos praticados pela empresa. É importantíssimo, para a comprovação do dano, provar minuciosamente as condições nas quais ocorreram as agressões físicas, à moral, boa-fé ou dignidade da vítima, as consequências do fato para a sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano e todos os demais problemas gerados reflexamente por este. A análise dos elementos constantes nos autos vindicam à conclusão de que tais danos não ficaram evidenciados, ônus que incumbia ao autor e dele não logrou êxito.

Sendo assim, ausente no caso os elementos da responsabilidade civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais pretendidos pela autora."

Analiso.

*In casu*, restou incontrovertido nos autos a supressão de turmas do reclamante sem comprovação de que o número de alunos foi reduzido.

Conforme exposto no item antecedente, a ré causou grave redução salarial ao autor, tanto é verdade que quando da análise do apelo da reclamada, o mesmo foi rejeitado para efeito de manutenção da sentença de origem que deferiu as respectivas diferenças salariais e reflexos.

A atitude da reclamada importa em abalo emocional e dificuldades financeiras, o que resulta no resarcimento através de indenização por dano moral, em razão do presumível rompimento do equilíbrio psicológico do demandante, havendo, indene de dúvida, nexo causal, na medida em que foi a conduta ilícita da ré a causadora do abalo psíquico sofrido.

Restou comprovado, portanto, o ato ilícito do empregador, o dano de ordem moral e o nexo causal, cabendo ao recorrido o dever de reparação, nos termos dos arts. 5º, inc. X, da CRFB e 186 e 927 do Código Civil.

No que tange ao quantum da indenização, considero que o valor requerido pelo autor (R\$304.082,00) encontra-se em dissonância com o grau do dano e com a intensidade da culpa da reclamada, além de também restar desproporcional ao potencial econômico da empresa e com o caráter pedagógico da pena, sendo portanto, razoável e proporcional para compensar o dano moral causado (art. 944 a 953 do Código Civil), o valor de **R\$5.000,00**.

Nesse sentido:

(...) PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM JUSTIFICATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, decorrentes da redução da carga horária da reclamante e, consequentemente, de seu salário, sem nenhuma justificativa. No caso dos autos, ficou expressamente consignado que a reclamada reduziu a carga horária da autora sem comprovar que houve redução significativa do número de alunos a justificar a diminuição de turmas. Ademais, para o Regional, "o

esvaziamento das atribuições da reclamante configura uma situação capaz de gerar grande desconforto, abalando sua autoestima e afetando a sua dignidade. A esse ângulo, portanto, restou configurado o alegado dano moral, já que a recorrente impôs à reclamante uma situação vexatória e de discriminação perante seus colegas, descumprindo, ademais, uma das principais obrigações do contrato, que é a de proporcionar trabalho ao empregado". Assim, ficou comprovado nos autos alteração contratual lesiva, uma vez que a redução da carga horária da reclamante importou esvaziamento as atribuições da autora e redução salarial, sem justificativa. Verifica-se, portanto, que ficaram comprovados os elementos configuradores do dano moral, quais sejam: a) existência conduta ilícita do agente, em razão da redução da carga hora da reclamante, sem justificativa; b) dano íntimo sofrido pela reclamante, por ter o salário reduzido abruptamente; e c) o nexo causal entre a conduta da reclamada e o abalo sofrido pela autora. Não subsiste, portanto, a alegação da recorrente no tocante à ausência do dever de indenizar (precedentes desta Corte). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR10382-87.2013.5.01.0246, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 4/8 /2017 - destaque acrescidos) (...)

**B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.** 1. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA NA OJ 244/SBDI-1/TST. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS INCONTROVERSAS. 3. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. SÚMULA 126/TST. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO SALARIAL, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS DURANTE O PACTO LABORAL E NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Em relação à insurgência da Reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, é importante frisar que a conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). No caso dos autos, é possível reconhecer o dano moral sofrido pelo Reclamante a partir das premissas fáticas descritas no acórdão regional, quais sejam: o Obreiro sofreu redução salarial ilícita; a Reclamada não recolheu regularmente os depósitos do FGTS no curso do contrato; e não houve o pagamento das verbas rescisórias quando do rompimento contratual. Tais infortúnios, considerados em conjunto, decorreram da conduta empresarial ilícita e inegavelmente atingiram o patrimônio material e imaterial do Reclamante, configurando, no tocante à lesão moral, em dano "in re ipsa". Correta, portanto, a decisão do TRT, que condenou a Reclamada no pagamento de indenização por dano moral. Quanto ao valor da indenização por dano moral, inexiste na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a tal título. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. É oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese, pois o Tribunal Regional manteve a sentença que arbitrou o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso de revista não conhecido nos temas. (ARR-105800-64.2009.5.01.0061, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 3/7/2017 - destaque acrescidos)

#### **RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A redução da carga horária do professor, sem a comprovação da diminuição do número de alunos, constitui ato lesivo ao patrimônio imaterial do empregado, passível de indenização por danos morais. Isso porque a redução injustificada do número de aulas, além de infringir os princípios da irredutibilidade salarial e da vedação de alteração unilateral das condições de trabalho, gera prejuízo aos direitos de personalidade do empregado, traduzido na angústia e na insegurança que experimentou em razão da privação dos meios de sua subsistência, ao permanecer vinculado ao contrato de trabalho sem usufruir da remuneração inicialmente contratada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1485-75.2011.5.09.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 10/3/2017 - destaque acrescidos)

**(...)RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. PROFESSOR. REDUÇÃO INJUSTIFICADA DA CARGA HORÁRIA E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL (FGTS e ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO).** Ressalvado meu posicionamento pessoal, a jurisprudência desta Corte considera que o pagamento incompleto ou atrasado das verbas rescisórias, ou de outras parcelas do pacto laboral, só enseja dano moral quando comprovada a exposição do empregado a situação vexatória daí decorrente, motivo

pelo qual o descumprimento contratual, pelo não pagamento do FGTS e do adicional de aprimoramento acadêmico, sem a aludida comprovação, não gera o alegado dano. Todavia, a redução da carga horária do professor sem a demonstração de que resultara da diminuição do número de alunos não pode ser considerada mero inadimplemento contratual que gera dissabor ou aborrecimento decorrente da vida em sociedade. É lesão de natureza grave e, por isso, acarreta danos imateriais passíveis de reparação, uma vez que o comportamento importa na redução do padrão remuneratório do autor, do qual se viu privado injustificadamente, considerando que a remuneração do professor é fixada pelo número de aulas ministradas, nos termos do artigo 320 da CLT. Nesse sentido o mais recente julgado desta Turma, no qual se reconheceu que ficaram comprovados os elementos configuradores do dano moral, quais sejam: existência de conduta ilícita do agente, em razão da redução da carga horária da reclamante sem justificativa; dano íntimo sofrido pela reclamante, por ter o salário reduzido abruptamente; e o nexo causal entre a conduta da reclamada e o abalo sofrido pela reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-11809.2010.5.01.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 7/12 /2017)

Estando comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da reclamada, acolho, parcialmente, as razões recursais do reclamante no sentido de deferir a título de indenização por danos morais o valor de **R\$5.000,00**, reformando assim, nesta parte a decisão primária.

Esclareço que o quantum indenizatório ora deferido deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula 439/TST.

Por estas razões, conheço dos recursos, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, suscitada pelo reclamada em contrarrazões e, no mérito, nego provimento ao da reclamada e dou provimento parcial ao do reclamante a fim de deferir a quantia de **R\$5.000,00** a título de indenização por danos morais em razão da redução da carga horária, mantendo inalterada a sentença de origem nos demais termos, tudo conforme a fundamentação. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00, para cujo recolhimento fica desde já notificada.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho:

**Presidente:** AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; **Relator:** LAIRTO JOSÉ VELOSO; **ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES.**

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor VALDIR PEREIRA DA SILVA, Procurador Regional do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Desembargadores do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, suscitada pelo reclamado em contrarrazões e, no mérito, **negar provimento ao da reclamada e dar provimento parcial ao do reclamante** a fim de deferir a quantia de **R\$5.000,00** a título de indenização por danos morais em razão da redução da carga horária, mantendo inalterada a sentença de origem nos demais termos, tudo conforme a fundamentação. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00, para cujo recolhimento fica desde já notificada.

Sessão realizada em 8 de abril de 2019.

Assinado em de abril de 2019.

**LAIRTO JOSÉ VELOSO**  
Desembargador Relator

## VOTOS

**Voto do(a) Des(a). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA / Gabinete do Desembargador  
Audaliphal Hildebrando da Silva**

Acompanho o Exmo Relator